

# PREFEITURA MUNICIPAL DE

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

## LEI Nº 308/79

Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

### T I T U L O I

#### Disposições Gerais

##### CAPITULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Viçosa-MG.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de policia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização, de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídica entre o Poder Público Municipal e os Municipes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

##### C A P I T U L O I I

##### Das infrações e das Penas

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de policia.

# **Câmara Municipal de Viçosa**

## **LEIS MUNICIPAIS**

**Período de 1979/1982**

ÍNDICE DE LEIS - 1979

- 308 Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências.
- 309 Autoriza a concessão de benefícios de transporte coletivo urbano e suburbano a estudantes e pessoas com idade superior a 70 (setenta) anos.
- 310 Dispõe sobre denominação de via pública (Praça Fernando Vidigal de Carvalho).
- 311 Dispõe sobre denominação de logradouro público.
- 312 Institui o Código de Obras do Município de Viçosa (MG).
- 313 Fixa o horário de funcionamento do Comércio da Cidade.
- 314 Concede declaração de utilidade pública.
- 315 Modifica Disposição da Lei nº 541, de 10/12/69.
- 316 Autorização doação de imóvel.
- 317 Reajusta os vencimentos constantes do anexo II da Lei Municipal nº 301-A, de 16-5-79 e os proventos dos Inativos e Pensionistas.
- 318 Concede declaração de utilidade pública.
- 319 Autoriza despesa da extensão de séries da Escola Estadual João Francisco da Silva do Distrito de Cachoeira de Santa Cruz.
- 320 Declara Feriado Religioso o dia consagrado a Santa Rita de Cássia, Padroeira da Cidade.
- 321 Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 2º da Lei 316/79, de 31 de dezembro de 1979 e dá outras providências.
- 322 Dispõe sobre denominação de logradouro público.
- 323 Estabelece normas urbanísticas e de habitação a que se sujeitam os proprietários de imóveis, no Bairro Inconfidência, Distrito de Silvestre.
- 324 Autoriza doação de imóvel e dá outras providências.
- ~~325~~ Altera dispositivos do Código de Posturas e dá outras providências.
- 326 Autoriza despesa da extensão de séries da Escola Estadual "Alice Loureiro" do Distrito de Silvestre.
- 327 Desconto de 0,5% sobre a quota de participação no imposto de Circulação de Mercadorias (ICM).
- 328 Autoriza aquisição de imóvel.
- 329 Autoriza licitação pública e dá outras providências.
- 330 Dispõe sobre denominação de logradouro público.
- 331 Dispõe sobre denominação de logradouro público.
- 332 Dispõe sobre denominação de logradouro público.
- 333 Dispõe sobre denominação de logradouro público.
- 334 Autoriza a constituição de Empresa Municipal de Urbanização.
- 335 Dá nova redação aos artigos 2º e seu Parágrafo Único, 3º e 6º da Lei nº 324/80, de 24 de julho de 1980.
- 336 Autoriza despesa da extensão de séries da Escola Estadual de São José do Triunfo.
- 337 Modifica os Anexos I e II da Lei nº 301/A, de 16-5-79 reajusta os inativos e pensionistas e dá outras providências.
- 338 Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício de 1981.
- 339 Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o Triênio 1980/1982.

0. Autoriza o Poder Executivo a efetuar operação de arrendamento Mercantil, com o Banco Brasileiro de Desconto S/A.

1. Autoriza o Poder Executivo a Efetuar Operação de Arrendamento Mercantil com BMG. LEASING S/A.

2. Modifica o Artigo 3º da Lei Municipal nº 84/74.

3. Autoriza o Poder Executivo a Efetuar Operação de Arrendamento Mercantil, até o valor de cr\$ 2.900.000,00 e dá outras providências.

4. Autoriza a compra de terreno.

5. Autoriza compra de terreno.

6. Autorização para compra de terreno.

7. Autoriza o Executivo a assinar contrato com a centrais Elétricas de Minas Gerais S/A CEMIG, para construção da Rede de Distribuição Urbana da localidade de São José do Triunfo e dá outras providências.

8. Autoriza compra de ações da Agrivisa.

9. Concede denominação de Praça Pública.

10. Autoriza aquisição de imóvel.

11. Autoriza o Executivo Municipal a subscrever Ações Ordinárias Nominativas da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A (CEMIG), e dá outras providências.

52. Autoriza o Executivo Municipal a transferir para FUNARBE - Fundação Artur Bernardes, ações ordinárias da CEMIG.

53. Atualiza os valores das diárias a serem pagas aos servidores municipais.

54. Dispõe sobre contagem recíproca de tempo de Serviço.

55. Estabelece obrigatoriedade de audiência ao Serviço Autônomo de Águas e Esgoto - SAAE - para aprovação de projetos de loteamento.

56. Dá denominação a Via Pública.

57. Modifica denominação de via pública.

58. Modifica denominação de via pública.

59. Modifica denominação de via pública.

60. Reajusta vencimentos dos servidores públicos municipais, os proventos do pessoal inativo e pensionistas, concede benefícios e dá outras providências.

61. Dá denominação a Via Pública.

62. Dá denominação de Via Pública

63. Limita majoração de preços de transporte coletivo urbano no Município de Viçosa.

64. Estabelece obrigatoriedade de construção de áreas de recreação.

65. Concede Utilidade Pública.

66. Declara Feriado Religioso o dia consagrado a Nossa Senhora de Fátima.

67. Faz doação de imóvel.

68. Reajusta vencimentos de servidores estatutários.

69. Concede utilidade pública.

70. Concede utilidade pública

71. Autoriza os Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Viçosa a permitir inserção de mensagens de interesse público no interior de veículos de transporte coletivo no Município de Viçosa.

72 - A. Autoriza o Executivo Municipal a negociar com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A (CEMIG) para a execução de Obras de eletrificação no Município e dá outras providências.

73 - B. Declara de utilidade pública a Ação Social Evangélica Viçosense REBUSCA - REI

74. Estabelece obrigatoriedade de Construção de escadas de emergência.

Pres. - Roberto Proença Passarinho

Gestão - 1987/88



# Prefeitura Municipal de Viçosa

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária consistirá em multas, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será / inscrita em dívida ativa e executada na forma deste artigo.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I- a maior ou menor gravidade da infração.

II-as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III-as antecedentes do infrator com relação às disposições deste / Código.

Art.10º-Nas reincidências, as multas serão cominadas / em dobro.

Parágrafo Único-Reincidente é o que violar preceito / deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art.11º-As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art.15º do Código Civil.

Parágrafo Único-Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art.12º-Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, po-



# Prefeitura Municipal de Viçosa

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

derá ser depositado em mãos de terceiros observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único—A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.13º—No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30(trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único—Em se tratando de coisas perecíveis, o prazo para retirada será reduzido para 2(dois) dias.

Art.14º—Não serão diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I—Os incapazes na forma da Lei.

II—Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art.15º—Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I—Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor.

II—Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco.

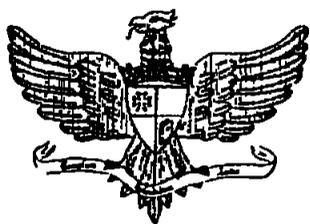
III—Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

## C A P I T U L O    I I I

### Dos Autos de Infração

Art.16º—Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a Violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do Município.

Art.17º—Dará motivo à lavratura de auto de infração / qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar devendo a comuni



# Prefeitura Municipal de Viçosa

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

cação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único—Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art.18º—Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 105 deste Código, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art.19º—São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Chefe de Tributação, O Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art.20º—Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I—O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado.

II—O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato / constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação.

III—O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência.

IV—A disposição infringida.

V—A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de 2(duas) testemunhas capazes, se houver.

Art.21º—Recusando-se o infrator a assinar o auto, será a tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

## C A P I T U L O   I V

### Do Processo de Execução

Art.22º—O infrator terá o prazo de 7(sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art.23º—Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposto a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10(dez) dias.



# Prefeitura Municipal de Viçosa

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

## T I T U L O I I

### Da Higiene Pública

#### C A P I T U L O I

##### Disposições Gerais

Art.24º—Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art.25º—A Fiscalização Sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e similares.

Art.26º—Em cada inspeção em que verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da Higiene Pública.

Parágrafo Único—A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

#### C A P I T U L O I I

##### Da Higiene das Vias Públicas

Art.27º—O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art.28º—Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§1º—A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º—É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art.29º—É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem, assim despejar ou atirar papéis, anuncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.



# Prefeitura Municipal de Viçosa

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

Art.30º—A ninguém é lícito sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.31º—Para preservar de maneira geral a higiene pública terminantemente proibido:

I—Lavar roupas em chafarizes, fonte ou tanques situados nas vias públicas.

II—Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas.

III—Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

IV—Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança:.

V—Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos, ou quaisquer detritos.

VI—Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art.32º—É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art.33º—É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis e empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art.34º—Não é permitido, senão à distancia de 1.000 (hum mil) metros das ruas, logradouros públicos, a instalação de ~~res~~ trumeiras em grande quantidade de estrume animal, não beneficiado.

Art.35º—Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 20% (vinte por cento) da Unidade Padrão Fiscal Municipal.

## C A P I T U L O    I I I

### Das Higiene das Habitações



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

Art.36º-As residencias urbanas ou suburbanas deverão ser pintadas de 4 em 4 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art.37º-Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único-Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art.38º-Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios do prédio situado na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único-As providencias para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art.39º-O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único- Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art.40º-As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art.41º-Nenhum prédio situado em via pública de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

§1º-Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§2º-Não serão permitidos nos prédios da cidade, e /



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 42 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 43 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 á 20% (cc) da Unidade Padrão Fiscal Municipal.

## C A P I T U L O   I V

### Da higiene da Alimentação

Art. 44 - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias solidadas ou líquidas, destinadas a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 45 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

Art. 46 - Nas quitandas e casas congêneres além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observados as seguintes:

I- O estabelecimento terá, para depósito de verduras, que devem ser consumidas sem caução recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas poeiras e quaisquer contaminações.

II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

III- As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

§ Único - É proibido utilizar-se para qualquer fim, do depósito de hortaliças, legumes ou frutas.

Art.47 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda.

I - Aves doentes

II- Frutas não sazonadas

III-Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público deve ser comprovadamente pura.

Art. 49 - O gelo destinado ao uso alimentício deve ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I- O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros.

II- As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 51 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I- Terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura.

II-Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas.

III- Terem os produtos expostos à venda conservados em recipiente apropriados, para isolá-los de impureza e de insetos.

IV- Usarem vestuários adequado e limpo.

V- Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas cascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas / ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela / Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléfic<sup>os</sup> de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, ao valor de 5 (cinco) a 20 % (vinte por cento) da Unidade Padrão Fiscal Municipal.

## C A P I T U L O V

### Da Higiene das Estabelecimentos

Art. 54 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, bo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

tequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I- A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhamento.
- II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com // água fervente. III-Os guardanapos e toalhas serão de uso individual.
- IV- Os açucareiros serão tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa.
- V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados não podendo ficar expostos às poeiras e as moscas.

Art. 55 - Os estabelecimentos a que se refere o art. anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

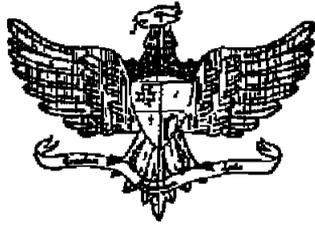
Art. 56 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais e empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente / limpas.

Art. 57 - Nos hospitais, casa de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa, de desinfecção.
- II- A existência de depósito apropriado para roupa servida.
- III-A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 58 deste Código.
- IV - A instalação de uma cozinha com, no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 58 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte / metros das habitações vizinha e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

Art. 59 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecerão ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios com três metros de altura mínima se parando-as dos terrenos limitrofes.

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote.

III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para água residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas.

IV - Possuir depósitos para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural.

V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinados e devidamente vedado aos restos.

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

VII - Obedecer a um recurso de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 60 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 20% (vinte por cento) da Unidade Padrão Fiscal Municipal.

## T I T U L O   I I I

### Da Policia de Costumes Segurança e Ordem Pública

#### C A P Í T U L O I

##### Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 61 - É expressamente proibido às casas de comércio ou ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 62 - Não serão permitidos banhos, nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura, como próprios para banhos ou esportes náuticos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

**Parágrafo Único** - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

**Art. 63** - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo Único** - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos mesmos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença / para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 64** - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

- I- Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento.
- II- Os de buzina clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.
- III- As propagandas realizadas com alto-falantes, bumbo, tambores, cornetas etc. sem prévia autorização das autoridades locais.
- IV- Os produzidos com arma de fogo.
- V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.
- VI- Os de apito ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de trinta segundos ou depois das 22 horas.
- VII- Os batuques, congados e outros divertimentos, congêneres sem licença das autoridades.

**Parágrafo Único** - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiro e Polícia, quando em serviço.
- II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

**Art. 65** - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

**Art. 66** - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

**Art. 67** - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo me p



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

nos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas nos dias úteis.

Art. 68 - Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% da Unidade Padrão Fiscal Municipal.

## C A P I T U L O II

### Dos Divertimentos Públicos

Art. 69 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 70 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 71 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas.

II- As portas de corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objeto que possa dificultar a retirada rápida do público no caso de emergência.

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagam as luzes da sala.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras.

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

VII- Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas.

VIII- Possuirão bebedouro automático de água filtradas em perfeito estado de funcionamento.

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas.

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

- Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem / distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 72 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exautores suficientes, deve entre a saída e a entradas dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 73 - Em todos os teatros, circos, ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados as autorida-des policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 74 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1 - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral das entra-das.

§ 2 - As disposições deste artigo aplicam-se às compe-tições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 75 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

Art. 76 - Não serão fornecidos licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas compreendidos em área formada por um raio de 200 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 77 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas não havendo, entre as duas, mais / que as indispensáveis comunicações de serviço.

II- A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 78 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos

II - Os aparelhos de projeção ficando em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.

III- No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositada em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por / mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 79 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em cerros locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1 - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 meses.

§ 2 - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3 - Ao seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou abrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes renovação pedida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

§ 4 - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades locais.

Art. 80 - Para permitir armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de Três Unidade Padrão Fiscal Municipal, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 81 - Na localização de "dancing" ou estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 82 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por Clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 83 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou a tirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinados aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% da Unidade Padrão Fiscal Municipal.

## C A P I T U L O   I I I

### Do Trânsito Público

Art. 85 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a se



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

gurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 86 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, / praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalizada vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 87 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao // trânsito, por tempo superior a 5 (cinco) horas.

§ 2 - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão / advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 88 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - Conduzir animais bravios, sem a necessária precaução.

II - Conduzir animais ou veículos em disparada.

III - Conduzir carros de bois.

IV - Atirar as vias públicas ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 89 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 90 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via Pública.

Art. 91 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

- I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte.
- II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie.
- III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados.
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas, ruas centrais.
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito será imposta a multa correspondente a 5 a 30% da Unidade Padrão Fiscal Municipal.

## C A P I T U L O   I V

### Das medidas referentes aos animais

Art. 93 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas.

Art. 94 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 95 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo a Prefeitura deverá efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Art. 96 - É proibido a criação, engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, nas vilas e povoados.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existente em desacordo com o disposto neste artigo, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 97 - É igualmente proibida a criação no perímetro da sede municipal, nas vilas e povoados, de qualquer outra espécie de gado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

**Parágrafo Único** - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

**Art. 98** - Os cães que forem encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1 - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono, dentro de 5 (cinco) / dias mediante pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2 - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3 - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 95 deste Código.

**Art. 99** - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa de 3% (Três por cento) da Unidade Padrão Fiscal Municipal.

§ 1 - Aos proprietários dos cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2 - Para registrar os cães é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

§ 3 - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município desde que não permaneçam por mais de uma semana.

**Art. 100** - O Cão registrado poderá andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros:

**Art. 101** - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

**Art. 102** - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 103** - É expressamente proibido:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.
- II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações.
- III- Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 104 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças.
- II - Montar animais que já tenham a carga permitida.
- III- Carregar animais com peso superior a 150 quilos.
- IV - Fazer trabalho com animais doentes feridos extenuados.
- V - Obrigar, qualquer animal a trabalhar mais de 8(oito) horas continuas sem descanso e mais de 6(seis) horas sem água e alimento apropriado.
- VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII- Castigar de qualquer modo o animal caído com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento.
- VIII-Castigar com rancor e excesso qualquer animal.
- IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos / pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento.
- X - Transportar animais aparrados à trazeira de veículo ou atados um ao outro pela cauda.
- XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfracados ou feridos.
- XII- Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos.
- XIII-Usar de instrumento diferente do usado para estímulo de reações dos animais.
- XIV -Empregar arreios que possam constranger ferir ou magoar o animal.
- XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal.
- XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste / Código que acarreta a violência e sofrimento para o animal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

Art. 105 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% (trinta por cento) da Unidade Padrão Fiscal Municipal.

Parágrafo Único - Qualquer povo poderá autuar os infratores devendo o auto respectivo, que será assinado por duas / testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

## C A P I T U L O V

### Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 106 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 107 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20(vinte) dias para proceder ao seu extermínio.

Art. 108 - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbirá de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 30% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 a 30% da Unidade Padrão Fiscal Municipal.

## C A P I T U L O VI

### Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 109 - Nenhuma obra, inclusive demolição feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade / do passeio.

§1 - Quando os tapumes forem construídos, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§2 - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:  
I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros,  
II- Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 110 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura necessária ao bom andamento da obra.
- III- Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60(sessenta) dias.

Art. 111 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que sejam observadas as condições:

- I - Serem aprovadas pela Prefeitura, quanto a sua localização.
- II - Não perturbarem o trânsito público.
- III- Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados.
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque / cobrando aos responsáveis as despesas de remoção dando ao material removido o destino que entender.

Art. 112 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto os casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 87 deste Código.

Art. 113 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, facultando aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 114 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 115 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem afixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

Art. 116 - Os postes telegráficos, telefônicos de luminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de policia e as balanças para pesagem de veículos só poderão / ser colocados nos logradouros públicos mediante a autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 117 - As colunas ou suportes de anuncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros pú - blicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 118 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos desde que / satisfaçam as seguintes consisões:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura.
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção.
- III- Não perturbarem o trânsito público.
- IV - Serem de fácil remoção.
- V - Paguem a taxa de licença estipulada no Código Tributário Municipal.

Art. 119 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura igual a sua metade.

Art. 120 - Os relógios, estátuas, fontes e qualquer / monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da Prefeitura.

§1- Dependerá, ainda de aprovação local escolhido para a fixação dos monumentos.

§2 - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 121 - Na infração de qualquer artigo deste Código será imposta multa correspondente ao valor de 5 a 30% da Unidade Padrão Fiscal Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

## C A P I T U L O VII

### Os Inflamáveis e Explosivos

Art. 122 - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados.
- II - A gasolina e demais derivados do petróleo.
- III- Os éteres, alcoois, a aguardante e os óleos em geral.
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas.
- V - Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados. (135°C).

Art. 123 - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios.
- II - A Nitroglicerina e seus compostos e derivados.
- III- A pólvora e o algodão pólvora.
- IV - As espoletas e os estopins.
- V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e gongêneres.
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 124 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura,
- II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança.
- III- Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§1 - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse à venda provável de trinta dias.

§2 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam a uma distância de trezentos metros da habitação mais próxima e a duzentos metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superior a seiscentos metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

Art. 125 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença da Prefeitura.

§1 - Os depósitos serão dotados de instalação para combater ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidades e disposições convenientes.

§2 - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivo inflamável será construído de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 126 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem precauções devidas.

§1 - Não deverão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§2 - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e do ajudante.

Art. 127 - É expressamente proibido:

I- Queimar fogos de artifícios, bombas e busca-pés, mosteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros.

II- Soltar balões em toda a extensão do município.

III- Fazer fogueiras sem prévia autorização das autoridades competentes.

IV- Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos possantes e transeuntes.

§1 - A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença das autoridades em dias de rezojo ou festividade religiosas de caráter tradicional.

§2 - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentadas pelas autoridades, que poderão estabelecer, para cada caso, as exigências que julga necessária ao interesse da segurança pública.

Art. 128 - A instalação de postos de abastecimento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

de veículos bombas de gasolina, e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§1 - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§2 - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 129 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% da Unidade Padrão Fiscal Municipal, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator se for o caso.

## CAPITULO VIII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro.

Art. 130 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro depende da licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos deste Código.

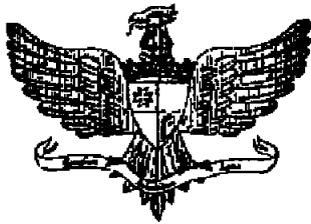
Art. 131 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1 - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a)-nome e residência do proprietário do terreno.
- b)-nome e residência do explorador, se este não for o proprietário.
- c)-localização precisa da entradas do terreno.

§2- O requerimento de licença deverá ser instruído / com os seguintes documentos:

- a)- prova de propriedade do terreno.
- b)- autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador.
- c)- planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectiva instalação e indicando as construções, logradouros, os mananciais e curso d'água, situados em to



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

da a faixa de largura de 200 metros em torno da área a ser explorada.

d)- perfil do terreno em três vias.

§3 - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 132 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 133 - Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 134 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitas por meio de requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 135 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 136 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona Urbana.

Art. 137 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I- declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar.

II- intervalo mínimo de quarenta minutos entre cada série de explosão.

III- içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser visto à distância.

IV- toque por três, como intervalos de dois minutos de uma sineta e o avisó em prazo prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 138 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 139 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo de terminar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de // água.

Art. 140 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município a saber:

I - a jusante do local em que se recebem contribuições de esgotos.

II- quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos.

III-Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas.

IV- quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 141 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% da Unidade Padrão Fiscal Municipal, além da responsabilidade civil ou criminal que couber ao infrator.

## C A P I T U L O IX

### Dos muros e cercas

Art. 142 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murar e cercar nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 143 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

Art. 144 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 145 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arames farpado, com três fios, no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura.

II - Cercas vivas de espécie vegetais adequadas e resistentes.

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro a cinquenta centímetros.

Art. 146 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 30% da Unidade Padrão Fiscal Municipal, a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo,

II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## C A P Í T U L O X

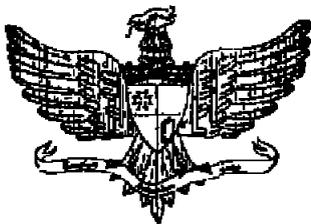
### Dos Anúncios e Cartazes

Art. 147 - A exploração dos meios de publicidade nas vias de logradouros públicos bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

§1 - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não feitos por // qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2 - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis do logradouro público.

Art. 148 - A propaganda falda em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, auto-falantes, e propagandistas assim / como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igual



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

mente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 149 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao // trânsito público.

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais.

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras.

V - Contenham incorreções de linguagem.

VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência dos nossos léxicos, a ele se hajam incorporado.

VII - Pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto / das fachadas.

Art. 150 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais que serão colocados ou distribuídos / os cartazes ou anúncios.

II - A natureza do material de confecção

III - As dimensões e as cores empregadas

IV - As inscrições e o texto.

Art. 151 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado:

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 152 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de 30 cm, por 45cm.

Art. 153 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização os concertos ou repartição de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicações escrita à Prefeitura.

Art. 154 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão / ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação da / aquelas formalidades, além de pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 155 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% da Unidade Padrão Fiscal Municipal.

## T I T U L O   I V

### Do Funcionamento do Comércio e Indústria

#### C A P I T U L O   I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

##### Seção I

##### Das Indústrias e do Comércio

##### Legalizado

Art. 156 - Nenhum estabelecimento industrial, ou comercial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O Requerimento deverá especificar com clareza:

I-ramo do comércio ou da indústria.

II-o local em que o requerente pretende exercer suas atividades.

III-o montante do Capital investido.

Art. 157 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram / dentro das proibições constante do artigo 33 deste Código.

Art. 158 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre / precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

Art. 159 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO em lugar visível e o exibirá à autoridades competentes, sempre que esta o exigir.

Art. 160 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 161 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido.
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.
- III - Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.
- IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentares a solicitação.

§1 - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2 - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

## Do Comércio Ambulante

Art. 162 - O exercício do Comércio ambulante depende sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fical do Município do que preceitua este Código.

Art. 163 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecidos:

- I - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade / funciona o comércio ambulante.
- II - Residência do comerciante ou responsável.
- III - Número de inscrição.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, fi



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

cará sujeito a apreensão da mercadoria encontradas em seu poder.

Art. 164 - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

I-Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

II-Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

III-Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 165 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% da Unidade Padrão Fiscal Municipal, além das penalidades fiscais cabíveis.

## C A P I T U L O   I I

### Do Horário de Funcionamento

Art. 166 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I-Para a Indústria de um modo geral:

a)abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis.

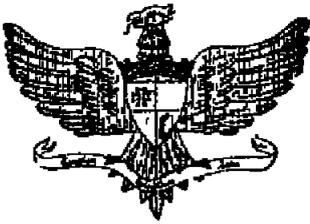
b)nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

§1 - será permitido o trabalho em horário especial, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

I-Impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades que a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa:

II-Para o Comércio de modo geral:

a)abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

b) nos domingos e feriados nacionais ou locais os estabelecimentos permanecerão fechados.

§2 - O Prefeito Municipal poderá mediante a solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano ou em outras épocas.

Art. 167 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

a) varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos.

b) nos dias úteis: das 6 às 20 horas.

c) nos domingos e feriados: das 6 às 12 horas.

II-Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis: 6 às dezoito horas.

b) domingos e feriados: 6 às 12 horas.

III-Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos domingos e feriados: 6 às 12 horas

b) nos dias 6 às 18 horas.

IV-Padarias

a) nos dias úteis: 5 às 20 horas

b) domingos e feriados: 5 às 14 horas.

V-Farmácias e Drogeries:

a) nos dias úteis: 7 às 20 horas

b) nos domingos e Feriados-no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura

VI-Restaurantes, Bares, Botéquins e Bilhares:

a) Nos dias úteis: das 7 às 24 horas

b) Nos domingos e feriados: das 7 às 24 horas

VII-Agência de alugueis de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis: das 7 às 18 horas.

b) nos domingos e feriados: das 7 às 19 horas

VII-Charutarias e Bomboniéres:

a) nos dias úteis: das 7 às 20 horas.

b) domingos e feriados: das 7 às 22 horas.

IX-Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis: das 8 às 20 horas

b) aos sábados e vésperas de feriados: das 8 às 22 horas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

## X-Cafés, leiterias, confeitarias e sorveterias:

- a) nos dias úteis: das 7 às 22 horas
- b) domingos e feriados: das 7 às 14 horas

## XI-Distribuidores e vendedores de Jornais e Revistas:

- a) nos dias úteis: das 8 às 22 horas.
- b) nos domingos e feriados: das 8 às 14 horas

## XII-Lojas de flores e coroaes

- a) nos dias úteis: das 7 às 20 horas
- b) domingos e feriados: das 7 às 12 horas

## XIII-Carvoarias e Similares:

- a) Nos dias úteis: das 8 às 18 horas
- b) nos domingos e feriados: das 8 às 14 horas.

## XIV-Casas de Loterias

- a) Nos dias úteis: das 8 às 20 horas.
- b) nos domingos e feriados: das 8 às 14 horas

## XV-Restaurantes dançantes, dancings, cabarés e similares:

Das 10 às 2 horas da manhã seguinte

## XVI-Empresas Funerárias

Poderão funcionar em qualquer dia e horário

## XVII-Postos de gasolina

- a) Nos dias úteis:
- b) domingos e feriados-Ficarão fechados.

§1 - As farmácias, quando fechadas poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§2 - Quando fechados, as farmácias deverão afixar à / porta um placa com indicações dos estabelecimentos análogos que es tiverem de plantão.

§3- para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para espécie principal do estabelecimento.

Art. 168 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa de 10 a 40% da Unidade Padrão Fiscal Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36 570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

## C A P I T U L O   I I I

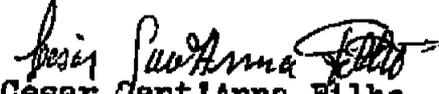
### Seção Única

#### Disposições Finais

Art. 169 - Este Código entrará em vigor em 1º de ja  
neiro de 1980.

Art. 170 - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Viçosa, em 24 (vinte quatro)  
de agosto de 1979

  
Cesar Sant'Anna Filho  
Prefeito Municipal

  
Antônio Zaharã  
Chefe do Gabinete

(Aprovada pela Câmara Municipal, em 10/08/79)

# Assinaturas



Four horizontal blue lines are positioned to the right of the red curve, providing space for signatures.